



Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO nº 332/2025

REQUERENTE: Setor de Compras e Licitações - Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos

PROCEDIMENTO: Processo Licitatório nº 2025/000216– Pregão Eletrônico nº 046/2025

REFERÊNCIA: Parecer para abertura de processo licitatório.

- 01. DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO.**
- 02. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS. Período: 12(doze) MESES**
- 03. PARECER COM BASE NO INCISO IV, DO ART. 78. LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E DECRETOS MUNICIPAIS Nº**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de Compras e Licitações do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, advindo do Setor de Planejamento, referente à abertura do Processo Licitatório nº 2025/000216, modalidade Pregão Eletrônico, para aquisição de contratação de empresa especializada para prestação de serviços laboratoriais de análise Anatomopatológica, Citológica e Imuno-histoquímica, para suporte ao Setor do Centro Cirúrgico e Oncologia do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, elo período de 12 meses.

Do Fundamento da Demanda

Para instrução do processo, foram apresentados os seguintes documentos:

- a. Solicitação de Compra nº 2025/002949, contendo a quantidade e descrição;
- b. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- d. Termo de Referência e seus anexos;
- e. Propostas comerciais e pesquisa de mercado;





Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

- f. Cópias das portarias de designação do Agente de Contratação e da comissão de licitação;
- g. Minuta do edital de pregão eletrônico e seus anexos;
- h. Despacho solicitando a manifestação jurídica quanto à legalidade do processo.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da obrigatoriedade de licitação pública

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pela Administração Pública, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 regula o procedimento licitatório, estabelecendo, no art. 18, os elementos mínimos que devem compor a fase preparatória de um processo de licitação, tais como:

- Descrição da necessidade da contratação, fundamentada em estudo técnico preliminar;
- Definição do objeto por meio de termo de referência ou projeto básico;
- Análise de viabilidade econômica e técnica;
- Planejamento da execução e gestão contratual.

A análise dos autos evidencia que os documentos apresentados cumprem os requisitos elencados no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade e a eficiência da contratação.

2.2. Da fase preparatória do certame

A fase interna foi adequadamente instruída, observando-se os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis. O Termo de Referência, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os elementos descritos no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, incluindo a definição do objeto, justificativa da contratação, condições de execução e pagamento, modelo de gestão contratual e estimativa de preços.





Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

Ainda, os Decretos Municipais nº 27.089/24 e nº 27.090/24, que regulamentam aspectos específicos da aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito local, foram atendidos, conforme se observa nos itens relativos à designação do Agente de Contratação e à previsão de critérios objetivos para análise de propostas e habilitação.

2.3. Do plano anual de contratações

Embora o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, faculte a elaboração do plano anual de contratações, a ausência deste não inviabiliza a continuidade do certame, desde que as justificativas da contratação estejam devidamente fundamentadas, como no presente caso, com base em demanda legítima e dotação orçamentária prevista.

2.4. Da minuta do edital

A minuta contratual apresentada foi elaborada em observância às normas de direito administrativo, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como a legislação municipal e as normativas técnicas aplicáveis, como a RDC nº 302/2005 da ANVISA.

Os principais pontos da minuta foram analisados, conforme se detalha a seguir:

O objeto do contrato está descrito de forma clara e precisa, especificando os serviços a serem prestados, o que mitiga o risco de ambiguidades na execução. A tabela de itens e quantidades confere a necessária especificidade.

As obrigações da CONTRATADA e do CONTRATANTE estão bem delineadas e em conformidade com os artigos 92 e 104 da Lei nº 14.133/2021. A minuta detalha adequadamente as responsabilidades de cada parte, incluindo a observância das normas da ANVISA e a logística de coleta e transporte das amostras, o que é fundamental para a correta execução do objeto.

O prazo de vigência de 12 (doze) meses é compatível com a natureza dos serviços. A possibilidade de prorrogação está devidamente amparada pelo artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, o que garante a continuidade dos serviços, caso seja de interesse da Administração.





Hospital Municipal
Dr. Tabajara Ramos

A minuta estabelece de forma adequada os mecanismos de fiscalização do contrato, designando os responsáveis e detalhando suas atribuições, em conformidade com os artigos 117 e 146 da Lei nº 14.133/2021.

As sanções para o caso de inadimplemento contratual estão em conformidade com os artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021. As penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar estão previstas, com percentuais de multa que se afiguram razoáveis e proporcionais à gravidade das infrações.

A minuta dedica uma cláusula específica para a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), definindo as responsabilidades das partes no tratamento de dados pessoais, o que é fundamental, dada a natureza sensível das informações de saúde dos pacientes.

A eleição do foro da Comarca de Mogi Guaçu/SP para dirimir eventuais litígios é adequada e resguarda os interesses do Município.

De modo geral, a minuta contratual se apresenta juridicamente sólida e bem estruturada, alinhada com as exigências legais e as boas práticas de gestão de contratos públicos. As cláusulas são claras e abrangem os aspectos essenciais da relação contratual, oferecendo segurança jurídica para ambas as partes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Encaminha-se o presente parecer ao setor competente para as providências cabíveis, destacando-se que a aprovação jurídica da fase interna não exclui a necessidade de cumprimento integral das normas e condições estabelecidas na fase externa do certame.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu, 24 de novembro de 2025.


Iran Eduardo Dextro
Assessor - Departamento Jurídico
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"
Mogi Guaçu - SP

59.015.438/0001-96



hmtr.sp.gov.br



(19) 3891-9444



Av. Padre Jaime, 1500
Jd. Planalto Verde

